



Conselho Federal de Educação Física

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ERNANI BEVILAQUA CONTURSI – PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**

**REF.: IMPUGNAÇÃO**

A Comissão Eleitoral após análise da presente impugnação passa a expender o que segue:

**DOS FATOS**

Alega o D. Profissional, com base no art. 21 do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF nº 315/2016), ter ocorrido o descumprimento ao requisito previsto no inciso IV do art. 9º, bem como descumprimento dos prazos eleitorais previstos no art. 20 *caput* e art. 24 *caput*, à luz do previsto no § 2º, inciso II do art. 44, todos do Regimento Eleitoral do CONFEF, indagando sobre a ocorrência de nulidade do pleito eleitoral.

**NO MÉRITO**

Em que pese os argumentos do Digno Profissional de Educação Física, estes não merecem prosperar, pois não acolhem em parte alguma o previsto no Regimento Eleitoral, além de que demonstra claramente o desconhecimento técnico para análise dos aspectos legais do respectivo pleito, senão vejamos:

A Comissão Eleitoral analisou a situação de cada candidato elencado na chapa 01 e, de posse da ficha cadastral extraída do sistema informatizado utilizado pelo Sistema



Conselho Federal de Educação Física

---

CONFEF/CREFs, não identificou nenhuma irregularidade que ensejasse o indeferimento da referida chapa.

No tocante aos prazos eleitorais estes foram cumpridos de forma objetiva, não havendo qualquer prejuízo processual e/ou material para nenhuma das chapas.

*Ex positis* rejeito os argumentos da presente impugnação, por impropriedade dos argumentos citados, tendo em vista que o registro da chapa 01 atendeu aos preceitos regulares para registro de chapa conforme preceitua o art. 18 e parágrafos do Regimento Eleitoral (Resolução CONFEF nº 315/2016), tornando-o improcedente para o fim de negar o prosseguimento da referida impugnação.

Tadeu Corrêa  
Presidente da Comissão Eleitoral do CONFEF